

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA COMERCIALIZAÇÃO DE CABOS, FIOS E MATERIAIS METÁLICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Cabos, Fios e Materiais Metálicos no Município de Cuiabá.

Art. 2º Consideram-se comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha à venda, mantenha em estoque, use como matéria-prima, colete, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Cabos, Fios e Materiais Metálicos:

I - prevenir o roubo, furto e receptação de cabos, fios e materiais metálicos;

II - incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao furto, roubo e receptação de cabos, fios e materiais metálicos, mediante imediata denúncia de atividades ilícitas aos órgãos competentes e transmissão de informações sobre atividades irregulares relacionadas ao comércio de que trata esta lei;

III - combater e impedir crimes relacionados à comercialização de cabos, fios e materiais metálicos obtidos ilicitamente, mediante o estímulo às pessoas físicas e jurídicas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;

IV - manter um eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização de cabos, fios e materiais metálicos, por meio do reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

Art. 4º Toda empresa comerciante de sucatas metálicas e assemelhados, antes de iniciar suas atividades, deverá obedecer ao disposto na legislação municipal vigente para obtenção do alvará de funcionamento e outras autorizações exigíveis para empresas comerciais deste ramo.

Art. 5º Além dos registros de entrada de mercadorias, as empresas que comercializam sucatas metálicas e assemelhados devem manter:

I - registro mensal de quantidade e produtos vendidos, inclusive a autônomos, com as respectivas notas fiscais ou



outros comprovantes legais;

II - registro mensal de pessoas jurídicas que realizarem compras, contendo no mínimo a razão social, e-mail, endereço, telefone e CNPJ.

Parágrafo único. O responsável legal ou proprietário de empresa que comercializa sucatas metálicas e assemelhados é obrigado a fornecer aos órgãos fiscalizadores da Prefeitura toda e qualquer informação complementar referente às atividades desenvolvidas no local.

Art. 6º Aos comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados, definidos no art. 2º desta Lei, fica proibido adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda ou utilizar de qualquer forma de:

I - transformadores, geradores, fios, cabos e materiais metálicos utilizados por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviço público de telefonia e energia, em estado íntegro, descascado, queimado ou qualquer outra forma, que não tiverem origem comprovadamente idônea;

II - sepulturas, porta de túmulos e quaisquer outras peças de cobre, bronze ou outros metais oriundas de cemitérios;

III - placas de sinalização de trânsito;

IV - tampas de poços de visita, tampas de bueiros e hidrômetros com ou sem procedentes de anterior uso;

V - escórias de chumbo e metais pesados.

§1º A aquisição de peças metálicas oriundas de sepulturas ou cemitérios será permitida caso o vendedor apresente e disponibilize cópia, que deverá ser armazenada pelo comerciante de sucatas metálicas, de documento expedido pelo cemitério ou proprietário do túmulo, concedendo ao vendedor da mercadoria direitos comerciais sobre ela.

§2º Os materiais metálicos relacionados nos incisos deste artigo, cuja procedência idônea não possa ser comprovada, serão apreendidos.

Art. 7º Todo material e equipamento de comerciantes de sucatas metálicas e assemelhados que ficar armazenado ao tempo não poderá provocar acúmulo de água parada.

Parágrafo único. O manejo de resíduos deverá ser realizado sempre que necessário, de modo a impedir o aparecimento e disseminação na circunvizinhança de vetores e pragas, como roedores, mosquitos, baratas, escorpiões, entre outros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Às Comissões competentes

VEREADOR T. Coronel Dias – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui, no âmbito do Município de Cuiabá, a Política Municipal de Prevenção e Controle da Comercialização de Cabos, Fios e Materiais Metálicos, com o objetivo de fortalecer os mecanismos administrativos de fiscalização sobre a atividade econômica de comércio de sucatas metálicas, contribuindo para a preservação do patrimônio público, da infraestrutura urbana e da ordem econômica local.

A atividade de comércio de sucatas metálicas, sua fiscalização, controle urbano, sanitário e econômico, bem como a preservação da infraestrutura pública municipal, inserem-se claramente no interesse local, legitimando a iniciativa legislativa municipal.



Além disso, o Município exerce poder de polícia administrativa para ordenar o uso de bens, atividades econômicas e funcionamento de estabelecimentos em seu território, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 30, incisos I e II, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como no artigo 225, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e no artigo 170, que dispõe sobre a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, condicionada à observância da função social da atividade econômica.

Igualmente, a proposta se harmoniza com o art. 225 da Constituição Federal, ao estabelecer cuidados ambientais e sanitários no armazenamento de materiais, prevenindo riscos à coletividade.

No plano administrativo, o projeto não cria tipos penais, não estabelece sanções criminais e não invade competência legislativa privativa da União, limitando-se a disciplinar requisitos de funcionamento de estabelecimentos comerciais e deveres de controle documental, matérias inseridas no poder de polícia administrativa municipal.

A norma também respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, pois busca apenas exigir registros mínimos de rastreabilidade da origem dos materiais comercializados e condições adequadas de armazenamento, sem impedir o livre exercício da atividade econômica lícita.

Ademais, a proposta fortalece a atuação preventiva do Município, permitindo maior cooperação entre comerciantes e órgãos fiscalizadores, bem como possibilitando comunicação aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de irregularidades, sem impor obrigações desmedidas ou restrições absolutas ao comércio.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se juridicamente adequado, constitucional, merecendo, portanto, a apreciação favorável dos Nobres Vereadores.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 10 de fevereiro de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

